

Processo n.: @LCC 23/00388752

Assunto: Processo Licitatório n. 92/2023 - Pregão Eletrônico n. 017/2023 - Contratação de empresa para execução dos serviços continuados de engenharia sanitária

Responsáveis: Agostinho Assis Menegatti e Altair Borges

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 827/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015, deste Tribunal de Contas, em face da anulação do Processo Licitatório n. 92/2023 – Pregão Eletrônico n. 017/2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina em 17/07/2023.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste que, em futuros processos licitatórios do mesmo objeto, os editais sejam lançados sem as seguintes irregularidades apuradas neste processo, conforme o **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 633/2023**, bem como atente para as recomendações exaradas no Processo n. @LCC-23/00089763, observando, principalmente:

2.1. Aglutinação do objeto sem prévia justificativa, sob pena de contrariar a legislação vigente, notadamente o art. 40, V, B, da Lei n. 14.133/2021, e a jurisprudência de Tribunal (item 2.1 do Relatório DLC);

2.2. Possível sobrepreço por preço unitário acima do preço de mercado: orçamento-base elaborado com utilização errônea dos preços unitários dos serviços, contrariando o art. 6º, XXV, “f”, c/c o inciso XXIII, “i”, e o art. 5º, *caput*, da Lei n. 14.133/2021 (item 2.2 do Relatório DLC);

2.3. Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART -, contrariando, principalmente, as Leis ns. 6.496/1977 e 5.194/1966 e o entendimento desta Tribunal (item 2.3 do Relatório DLC).

3. Determinar à **Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste** que, caso seja lançado processo licitatório com o mesmo objeto, que seja encaminhada a respectiva documentação a este Tribunal.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 633/2023**, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Oeste e ao Órgão de Controle Interno e à Procuradoria daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 16/2024

Data da Sessão: 24/05/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheira-Substituta presente: Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC